



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 16/2023

Demandante/s: Vitória Sport Clube

Demandado (a)/s: Federação Portuguesa de Futebol

ACÓRDÃO ARBITRAL

Sumário:

1. O Demandante foi punido pelo Conselho de Disciplina da FPF através do Processo Disciplinar n.º 47 - 2022/2023 de 20 de fevereiro de 2022 com pena de multa que se fixou em € 4.460,00 (quatro mil quatrocentos e sessenta euros).
2. A infração disciplinar imputada ao Demandante está prevista no artigo 187º n.º 1, alínea b) do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional 2022/2023 (doravante RDLFPF22)
3. A presunção de veracidade dos factos das declarações e relatórios estatuído no artigo 13º al. f) do RDLFPF22 apenas se aplica a factos visualizados e ouvidos "in loco" pelos delegados da Liga e equipa de arbitragem.
4. Um descritivo nos relatórios dos delegados da Liga e equipa de arbitragem não confere presunção de veracidade.
5. A prova presente nos autos não é suficiente para punir o Demandante - Vitória SC, prevalecendo o princípio do "in dubio pro reo".



Tribunal Arbitral do Desporto

A. Partes

São Partes no presente procedimento arbitral o Demandante, **Vitória Sport Clube, Futebol SAD** e a Demandada **Federação Portuguesa de Futebol**, a qual se pronunciou no dia 15/03/2023, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal].

B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros José Ricardo Gonçalves, designado pelos Demandantes, e Sérgio Castanheira, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Luís Filipe Duarte Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 21/03/2023 [cfr. artigo 36.º da LTAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

C. Competência

A competência do TAD para decidir a presente ação arbitral é tempestiva e o TAD é competente para dirimir o presente litígio (cfr. arts. 4.º, n.º 3, al. a), 39.º, n.º 4 e 54.º, n.º 2 da LTAD).

D. Valor da Causa

Quanto ao valor da causa, foi indicado pelo Demandante, com aceitação pela Demandada, o valor de € 4.460,00 (quatro mil quatrocentos e sessenta euros).

Ora, tendo em conta o objeto dos autos, fixa-se à presente causa o valor de € 4.460,00, nos termos previstos no artigo 77º, n.º 1 da LTAD e artigo 32.º do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.



Tribunal Arbitral do Desporto

E. Enquadramento da lide arbitral

Por via da presente ação arbitral, o Demandante, **Vitória Sport Clube, Futebol SAD** peticiona a revogação do acórdão n.º 47 de 20 de fevereiro de 2023, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, pelo qual foi condenado numa sanção de multa de € 4.460,00 (quatro mil quatrocentos e sessenta euros) pela prática da infração disciplinar, p. e p. pelo artigo 187.º n.º 1, alínea b) do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional 2022/2023, por factos ocorridos no jogo n.º 11507 (203.01.133), entre a *Vitória SC SAD* e a *Rio Ave SDUQ*, realizado no dia 7 de janeiro de 2023, a contar para a *Liga Portugal BWIN*.

F. Argumentos do Demandante

Estando em causa na condenação *sub judice*, muito em síntese, a imputação ao Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos, defende-se ele contrapondo com os seguintes argumentos:

- Em primeiro lugar, apenas resulta do depoimento dos jogadores alegadamente vítimas dos insultos racistas que o adepto/sócio ou simpatizante da Recorrente proferiu os insultos em causa nos presentes autos.
- Em segundo lugar, note-se que, em momento algum, os alegados comentários proferidos foram audíveis por nenhuma entidade ao jogo, nomeadamente árbitros, assistentes de recinto desportivo, agentes da PSP e mesmo por membros da equipa técnica ou dirigentes de qualquer clube interveniente no jogo em causa.
- É surpreendente que os jogadores, que estavam dentro do terreno de jogo, enquanto decorria o jogo, ouvissem estes alegados comentários e nenhum outro elemento, incluindo o árbitro assistente n.º 2, os assistentes de recinto desportivo e os agentes da PSP no local - que se encontravam localizados entre o jogador e os adeptos na bancada - não tivessem ouvido absolutamente nenhum comentário, seja de cariz racista ou qualquer outro.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Ademais, e quanto à alegação de que os relatórios do das entidades ao jogo gozarem de força probatória especial, enquanto não for fundamentadamente colocada em causa, também aqui não assiste qualquer razão à decisão recorrida. Quer a equipa de arbitragem, quer o delegado ao jogo, quer o comandante de policiamento desportivo, foram perentórios ao afirmar que em momento algum ouviram qualquer insulto de cariz racista.
- A presunção de veracidade depende sempre de que os factos em causa sejam, obrigatoriamente, por aquelas entidades percecionados.
- O que, como supra se demonstrou, não aconteceu no jogo em causa nos autos!
- Com efeito, a arguida vem condenada pela prática da infração disciplinar prevista no artigo 187.º, n.º 1, alínea b), por causa de duas queixas isoladas de jogadores da equipa adversária no jogo em causa nos autos, sem que os factos em causa tivessem sido percecionados por nenhuma entidade ao jogo e sem qualquer outro meio de prova que permita concluir pela veracidade daqueles factos.
- Com a condenação da Recorrente nesta matéria, estará a abrir-se um duro precedente, na medida em que qualquer jogador pode alegar ter sido alvo de um insulto racista, e mesmo quando mais nenhuma prova é feita nesse sentido, o clube contra o qual foi feita a queixa, ver-se-á punido.
- ...a Recorrente não pode ser condenada por ter proferido o aviso que é imposto pelo regulamento naquelas situações concretas, ou daí retirar-se a conclusão que se dá como certo o efetivo acontecimento daqueles factos.
- Sendo que ainda que assim se entendesse, tal facto não seria fundamento para a condenação da Recorrente pela prática do artigo 187.º, n.º 1, alínea b) do RD.
- Aqui, quer-se frisar que, quando ao minuto 66 do jogo o jogador do Rio Ave decide abordar o árbitro dando-lhe conta do alegado incidente racista, a Recorrente, numa atitude preventiva e independente de prova do efetivamente sucedido, decide desde logo preferir o aviso configurado no n.º 2 do art 16.º do Anexo VI Regulamento de Prevenção da Violência.
- Dizendo por outras palavras, entende a FPF que a prolação do aviso a que se refere o n.º 2 do art 16.º do Anexo VI Regulamento de Prevenção da Violência acaba por ser a prova factual de que o próprio clube que



Tribunal Arbitral do Desporto

difundiu o aviso reconhece a existência de actos racistas, que desde aí se tem como provados e assentes para além de toda a prova em contrário.

- Assim, e porque não resulta da prova carreada para os autos que os adeptos da arguida, proferiram, sem margens para dúvidas, insultos de cariz racista, deve esta ser absolvida!
- Poderá, a arguida ser responsabilizada pela atuação (dúbia) de um ou dois adeptos? Poderá ser imputada à arguida a omissão de deveres que levaram à atuação aqui em sindicância de dois dos seus adeptos?
- Parece-nos que as respostas sempre terão de ser negativas.
- A prova produzida não permite aferir, como toda a certeza, qualquer conduta omissiva por parte da arguida, na medida em que resulta de toda a prova carreada para os autos que os episódios em causa para além de terem sido alegadamente cometidos por um adepto, não foram percecionados por ninguém.
- E ainda que se admita que cabe à arguida os deveres in vigilando e in formando, a verdade é que não havia nada que a arguida pudesse fazer quanto a este ato isolado em causa, e de igual forma, nada que a arguida pudesse fazer para impedir que tal atuação acontecesse.
- É sobre a dúvida razoável, justificadora da exclusão da responsabilidade do clube que agora nos debruçamos.
- De facto, terá sido um único alegado adepto da arguida que alegadamente proferiu os comentários narrados na decisão, pelo que, inexistente nos autos qualquer demonstração de que foi o incumprimento dos deveres da arguida que originou a atuação em apreço.
- Ainda que se considere que os insultos de cariz racista efetivamente aconteceram - o que apenas se concede para efeitos do presente raciocínio - sempre se dirá que resultou indiciariamente provado que se tratou de um ato isolado, alegadamente proferido por um adepto/simpatizante da arguida.
- Pelo que resulta claro que tal comportamento não foi suficiente para perturbar ou ameaçar a ordem e a disciplina.
- O Vitória Sport Clube repudia, veemente a prática de quaisquer actos de violência, racistas, xenófobas, ofensivos, ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Ademais, a arguida tem promovido campanhas de sensibilização juntos dos seus sócios e adeptos, quer contra o racismo, quer contra a violência no desporto.

G. Argumentos da Demandada

Em síntese, a Demandada defende-se contrapondo com os seguintes argumentos:

- A decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.
- Importa ainda recordar, como tem sido entendimento do Conselho de Disciplina da FPF, do TAD, do TCA e também do STA¹, na esteira daquilo que se considera ser a melhor jurisprudência, que a responsabilização, no âmbito do direito sancionatório público - de que o direito disciplinar desportivo é exemplo, como exposto *supra* -, dos clubes por condutas dos seus adeptos dependerá sempre e necessariamente de comportamento próprio, não se podendo, pois, falar de responsabilidade objetiva.
- Assim sendo, é o respeito pelo princípio da ética desportiva que impõe que os clubes e sociedades desportivas se vejam constituídos numa posição de garante face aos comportamentos dos seus agentes desportivos e dos seus adeptos, adstritos legal e regulamentarmente a cumprir o correspondente dever de prevenir/evitar toda e qualquer alteração da ordem e da disciplina que ocorra por atuação daqueles que o representam e/ou o apoiam - e que, por essa razão, são também parte, ainda que temporariamente, do clube - por ocasião de um evento desportivo.
- Tal resultado - a alteração da ordem e da disciplina - será, como indicia o Tribunal Constitucional, objetivamente imputável aos clubes, mediante umnexo causal direto, "*em virtude de sobre eles*

¹Não esquecendo o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 730/95.



Tribunal Arbitral do Desporto

impendere de deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz”.

- Quer isto dizer que as alterações da ordem e da disciplina documentam/revelam necessariamente um deficiente/inexistente cumprimento da imperativa adoção das medidas que teriam sido adequadas, idóneas e pessoalmente possíveis de tomar para minimizar/eliminar o perigo, isto é, para evitar o resultado, que é assim decorrência do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.
- Assim, na medida em que aos clubes cabe acautelar, precaver, prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos respetivos grupos organizados, deveres esses que lhes são direta e expressamente impostos, a consequência jurídica da sua não observância só pode ser a do cometimento de uma ou mais infrações disciplinares.
- Por isso, neste conspecto, a culpa dos clubes traduzir-se-á num juízo de censura pela violação de um ou mais deveres legais - designadamente, dos deveres de formação, de fiscalização e de vigilância dos seus adeptos e simpatizantes.
- No que diz respeito ao comportamento discriminatório, o Acórdão impugnado faz uma análise profunda, refletida e muito séria desta temática.
- Ou seja, é relevante saber como é que a própria comunidade desportiva que tutela o futebol além-fronteiras encara este fenómeno.
- Perscrutando a regulamentação da FIFA e da UEFA verificamos que o tema do combate à discriminação em razão da raça há muito ocupou lugar de especial atenção dessas entidades, tanto a nível regulador como a nível sancionatório.
- Assim, para o preenchimento do tipo disciplinar p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, al. b) é necessário que, voluntariamente ou ainda de que forma meramente culposa, (i) os sócios ou simpatizantes de um clube (ii) adotem comportamento incorreto não previsto em disposições anteriores do regulamento (iii) que perturbe ou ameace perturbar a ordem pública e a disciplina; (iv) em termos que revelem que o clube



Tribunal Arbitral do Desporto

a que são afetos esses adeptos ou simpatizantes incumpriu os deveres *in formando* e *in vigilando* que sobre ele impendem nesta matéria.

- No contexto do regulamento de disciplina preconizado para as competições profissionais a ordem pública, enquanto conceito aberto, compreende o complexo normativo de conteúdo ético formado pelas normas de direito positivo e por princípios e valores fundamentais da “comunidade juridicamente organizada” naquelas competições profissionais.
- A matéria de facto acima elencada resulta, de forma muito clara, dos depoimentos dos jogadores visados, do Director Geral da Rio Ave, no Relatório de Árbitro, no Relatório de Delegado, no Boletim de Segurança e no Relatório de Policiamento Desportivo e demais prova junta aos autos.
- Consabidamente, nos termos do RDLFPF, os factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percecionados no exercício das suas funções – como sucedeu *sub judice* – gozam de presunção de veracidade enquanto esta não for fundamentamente posta em causa (cfr. Artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP).
- E porque é que o relatório elaborado pelos Delegados da Liga e dos Árbitros têm presunção de veracidade dos respetivos conteúdos? Porque os Delegados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e Árbitros são designados especificamente para cada jogo para fins concretos, que se encontram definidos no Regulamento de Competições da Liga e no Regulamento de Arbitragem da Liga.
- Ou seja, os Delegados da LPFP e os Árbitros são designados para cada jogo com a clara função de relatarem todas as ocorrências relativas ao decurso do jogo.
- Assim, quando os Delegados da LPFP e os Árbitros colocam nos seus relatórios que foram adeptos de determinada equipa que levaram a cabo determinados comportamentos, tal afirmação é necessariamente feita com base em factos reais, diretamente visionados pelos mesmos no local.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Até porque, caso os Delegados e os Árbitros coloquem nos seus relatórios factos que não correspondam à verdade, podem ser alvo de processo disciplinar.
- Recorde-se, aliás, que esta presunção de veracidade constante do Regulamento Disciplinar da LPFP, aprovado pelas próprias SAD's que disputam as competições profissionais em Portugal, entre elas a Vitória Sport Clube - Futebol SAD.
- O RD da LPFP é aprovado em Assembleia Geral da LPFP, de que faz parte a Demandante assim como todos os outros clubes que integram as ligas profissionais.
- Em concreto, a Demandante não se manifestou contra a aprovação do artigo 13.º nem da norma pela qual foi punida em sede de Assembleia Geral tendo, pelo contrário, aprovado as mesmas decidindo conformar-se com elas
- Em qualquer caso, sempre se dirá que no processo em apreço nestes autos, o Conselho de Disciplina não se bastou com o que já constava do Relatório dos Árbitros e dos Delegados da LPFP, conforme se deixou expresso.
- Para formar uma convicção para além de qualquer dúvida razoável que permitisse chegar à conclusão que a Demandante devia ser punida pela infração prevista no artigo 187.º, n.º 1, al. b) do RDLFPF, o CD coligiu ainda outra prova, designadamente, os depoimentos dos jogadores visados e do Diretor Geral da Rio Ave Futebol Clube, Futebol, SDUQ, o Relatório de Policiamento Desportivo e o cadastro disciplinar da Demandante.
- E, sublinhe-se, ao contrário daquele que parece ser o entendimento da Demandante, a força probatória reforçada destes relatórios refere-se, obviamente, a factos e não a opiniões.
- Aliás, a ocorrência de tal factualidade levou até à interrupção do jogo em crise nos autos, por parte da equipa de arbitragem - cfr. registo de vídeo das imagens do jogo, aos 65m30s de jogo.
- Aqui chegados, a Demandante parece colocar em crise a ocorrência dos factos dados como provados, afirmando, contudo, que caso a mesma se tenha verificado, não se pode considerar provado que tenham sido



Tribunal Arbitral do Desporto

adeptos da Demandante a proferir os insultos racistas em crise nos autos.

- Isto apesar de a bancada em crise ser ocupada exclusivamente por adeptos da Demandante.
- Ainda assim, a Demandante afirma que os jogadores visados pelos insultos racistas, afirmam que tais insultos foram proferidos por adeptos da Demandante e o fazem de forma conveniente.
- Não se alcança qual a conveniência de os jogadores visados imputarem insultos racistas, seja a quem for, se os mesmos não se tiverem verificado e a Demandante também não logra demonstrar - nem tentar - tal conveniência.
- Ora, sem necessidade de mais delongas, como acima se explanou, a factualidade impugnada resulta, de forma claríssima, nomeadamente, dos Relatórios do Árbitro, dos Delegados da LPFP e de Policiamento Desportivo, e bem assim, dos depoimentos dos jogadores visados e do Diretor-Geral do Rio Ave Futebol Clube, Futebol, SDUQ. - a fls. 67 e ss do PD.
- E, sublinhe-se, tais relatórios não foram infirmados, de qualquer modo, por qualquer outro meio probatório carreado para os autos, seja em sede disciplinar, seja em sede arbitral, e muito menos foram colocados em crise de forma fundamentada.
- Recorde-se que, de acordo com o preceituado na al. f) do artigo 13.º do RDLFPF, os factos constantes das declarações e dos relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da liga e por eles percecionados no exercício das suas funções, gozam (em sentido próximo dos autos elaborados por autoridade administrativa ou policial) de um valor probatório especial e reforçado, de uma presunção de veracidade, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa.
- Por sua vez, devem presumir-se verdadeiros, também, os factos descritos no "Relatório Policiamento Desportivo", nos termos conjugados do estatuído nos artigos 169.º do Código de Processo Penal, 363.º n.º 2, e 371.º n.º 1, ambos do Código Civil, uma vez que não seja, por qualquer forma, colocada em causa a autenticidade deste documento autêntico, nem a veracidade da factualidade aí descrita.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Pelo que, não se diga, como pretende a Demandante que a prova constante dos autos não permite concluir que o comportamento discriminatório dos seus adeptos ocorreu em dois momentos diferentes do jogo, na primeira parte quanto ao atleta Paulo Vítor e cerca do minuto 66, tendo como alvo o jogador Boateng, tudo relativamente ao jogo *sub judice*.
- Tão-pouco se diga que não foram os seus adeptos que praticaram os factos *sub judice*.
- Toda a prova carreada para os autos, inclusive, prova que consta de documentos cujos factos têm presunção de veracidade, é muito clara no sentido de que os insultos foram proferidos pelos adeptos afetos à Demandante, identificados como tal por ostentarem sinais distintivos afetos à mesma, e situados em bancadas segregadas exclusivamente aos seus adeptos - designadamente ao Grupo Organizado de Adeptos afeto à Demandante, White Angels, como o Diretor Geral do Rio Ave confirma a fls. 71 e ss. do PD..
- E, ao contrário do que pretende afirmar, os relatórios do árbitro e do delegado da LPFP não infirmam tal factualidade, porquanto todos os relatórios juntos aos autos se complementam sem quaisquer contradições entre si.
- Diga-se nesta sede que a Demandante, em sede disciplinar, em nenhum momento coloca em causa que o insultos racistas hajam sido proferidos.
- Os insultos proferidos por adeptos da Demandante, designadamente dirigindo-se ao jogador de equipa adversária Paulo Vítor, chamando-lhe «macaco» e «és um macaquinho», ou «preto» e «macaco», dirigindo-se a Boateng, ambos de raça negra, consubstancia ofensa à dignidade desses agentes desportivos em função da sua raça e é eticamente reprovável o seu uso no desporto por perpetuar estereótipos, atos de discriminação e violência motivadas em razão da raça.
- Tais insultos, como é público e notoriamente sabido - até pelo visionamento das imagens do jogo - claramente com conotação racista - levaram, inclusive, o próprio jogador visado Boateng a decidir dirigir-se ao árbitro do jogo, manifestando o desagrado por tais



Tribunal Arbitral do Desporto

insultos, tendo sido reconfortado, inclusivamente, por Bruno Varela, jogador da Demandante.

- Em suma, o ilícito disciplinar p. e p. na al. b) do n.º 1 do artigo 187.º do RDLFPF22 representa no ordenamento jusdisciplinar a via de restabelecimento do respeito social/comunitário pelo deficiente/inexistente cumprimento da imperativa adoção de medidas de formação por parte dos clubes em relação aos seus sócios e simpatizantes, nos casos em que a conduta destes sócios e simpatizantes perturbe ou ameace a ordem e a disciplina.
- Neste conspecto, como bem afirma o CD da Demandada no Acórdão recorrido “eleva-se para lá do simples comportamento social ou desportivamente incorreto, previsto e punido na al. a) do n.º 1 do artigo 187.º do RDLFPF22, atingindo o âmago da perturbação da ordem pública plasmada na al. b) do mesmo normativo, a conduta de adepto ou adeptos que se dirigem a jogadores da equipa adversária chamando-lhes «macaco», «és um macaquinho», «preto» e «macaco», ao ponto do árbitro, alertado pelos jogadores, se ver obrigado a interromper o jogo e o Delegado da Liga, de imediato, ter solicitado ao *speaker* que lesse, através da instalação sonora do estádio, o aviso configurado no n.º 2 do art.º 16º do Anexo VI Regulamento de Prevenção da Violência, do RCLFPF”.
- A Demandante não pode desconhecer o desvalor inerente ao comportamento verificado por parte dos seus adeptos ou simpatizantes, que não tem outra interpretação razoável que não seja uma manifestação racista.
- Até porque, como vem de se expor, a Demandante sabe que tem de cumprir deveres de fonte legal e regulamentar, de forma permanente, junto dos seus adeptos e simpatizantes, como sejam incentivar o espírito ético e desportivo, sensibilização contra práticas violentas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e implementar procedimentos e medidas destinadas a prevenir e reprimir fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância, bem como aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações, impedindo o acesso aos recintos desportivos ou promovendo a sua expulsão - vide artigo 35.º, n.º1, alíneas a), b), c), f) e o) e artigo 49.º e 50.º ambos



Tribunal Arbitral do Desporto

do RCLPFP; artigo 4.º, artigo 6.º, alíneas b), c), d), g) e p); artigo 10.º, n.º, 1, alíneas a), b) e o) todos do Regulamento da Prevenção da Violência (Anexo VI ao RCLPFP).

- E claramente não o tem feito, como o revela o seu extrato disciplinar e as várias condenações pela prática de dezenas de infrações similares por parte dos seus adeptos e simpatizantes.
- As afirmações referentes ao facto de a Demandante alegadamente instaurar processos disciplinares aos seus adeptos a partir do momento em que as entidades policiais começaram a identificar os infratores ou que a Demandante é a verdadeira lesada pelos atos *sub judice*, nada relevam para os presentes autos.
- Recorde-se, a Demandante, não foi sancionada por nada ter feito ou fazer no sentido de levar os seus adeptos e simpatizantes a adotarem atitudes conformes aos princípios desportivos e às normas legais e regulamentares, aquando dos jogos das diversas competições em que a sua equipa participa.
- Naturalmente, a Demandante não tinha de prever a ocorrência daqueles eventos empíricos concretos, nem é nunca isso que é exigido pelas normas de combate à violência e discriminação por ocasião de espetáculos desportivos.
- Não obstante, é sua obrigação, tendo tomado conhecimento dos mesmos, esgotar todos os meios que estão ao seu alcance para evitar que os mesmos ocorram, o que, como vimos, não aconteceu.
- Recordemos - uma vez mais - que a Demandante foi punida disciplinarmente por não ter cumprido o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, de carácter discriminatório, o que redundava no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.
- Consequentemente, a Demandante não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigada, violando - de forma censurável - o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, de carácter discriminatório, o que redundava no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Recorde-se que o desporto deve ser uma atividade livre de qualquer tipo de discriminação, um espaço inclusivo, uma atividade para todos, garantindo a divulgação de exemplos de boas práticas para promover a diversidade e de combate à discriminação de todos os tipos.
- Pelo que, por todo acima exposto, andou bem o Conselho de Disciplina da FPF ao entender que se encontram preenchidos todos os elementos típicos da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 187.º, n.º 1, al. b).º do RDLFPF.
- Em suma, tendo o Acórdão adequada e corretamente analisado os factos em causa e operado de forma inatacável a subsunção dos mesmos aos referido ilícito disciplinar, não pode senão concluir-se que a decisão recorrida não é merecedora de qualquer censura, razão por que deve manter-se na íntegra.

H. Tramitação relevante

O Demandante propôs a presente ação arbitral no dia 2 de março de 2023. A Demandada a 15 de março de 2023 apresentou tempestivamente a sua contestação.

O Demandante apresentou três testemunhas, tendo sido realizada a inquirição das mesmas no dia 31 de maio de 2023. Foi dispensada pelo ilustre mandatário a testemunha Armando Guimarães.

Os Ilustres Mandatários das Partes apresentaram as suas alegações oralmente, no dia 31 de maio de 2023, por videoconferência logo após as inquirições das testemunhas arroladas.



Tribunal Arbitral do Desporto

I. Factos provados

- No dia 07.01.2023 realizou-se, a contar para a 15.^a jornada da Liga Portugal BWIN, no Estádio D. Afonso Henriques, em Guimarães, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 11507, entre a Vitória Sport Clube - Futebol, SAD, e a Rio Ave Futebol Clube - Futebol, SDUQ, Lda.
- Em consequência de denúncia de dois jogadores por alegados insultos racistas, o árbitro, por insistência de jogadores da equipa visitante, interrompeu o jogo durante 1 minuto, informando o Delegado da Liga da situação, que, de imediato, solicitou ao *speaker* que lesse o aviso configurado no n.º 2 do art.º 16.º do Anexo VI Regulamento de Prevenção da Violência, do Regulamento de competições, o que veio a acontecer, não se registando mais nenhum incidente até final do jogo.
- Compulsado o extracto disciplinar da Arguida, ressalta um conjunto de ocorrências respeitantes a actos de violência perpetradas pelos seus sócios / simpatizantes, com alguma regularidade, evidenciando várias condenações disciplinares.
- A Arguida, à data dos factos, apresentava os antecedentes disciplinares constantes de fls. 24-31.

J. Factos não provados

- Durante a primeira parte do referido jogo, em momento não concretamente apurado, os adeptos da Arguida Vitória Sport Clube-Futebol, SAD, localizado na bancada poente, sector EG, local exclusivamente afecto aos sócios e adeptos daquela, dirigindo-se ao jogador da Rio Ave Futebol Clube - Futebol, SDUQ, Lda., Paulo Vítor, proferiram, as seguintes expressões: «macaco» e «és um macaquinho».
- Ao minuto 66 do jogo, os adeptos da Arguida, localizado na bancada poente, sector EG, local exclusivamente afecto aos sócios e adeptos daquela Arguida, dirigindo-se ao jogador da Rio Ave Futebol Clube - Futebol, SDUQ, Lda., Emmanuel Boateng, proferiram, as seguintes expressões: «preto» e «macaco».



Tribunal Arbitral do Desporto

- Não obstante tais comportamentos serem proibidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, a Arguida não fez tudo que estava ao seu alcance para que se não concretizassem.
- A Arguida agiu, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento (omissivo), ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.

K. Motivação da fundamentação da matéria de facto

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto julgada provada e não provada, para além de ter resultado da consideração conjunta e global de toda a prova produzida, resultou ainda de uma análise crítica e conjugada de todos os meios de prova coligidos e produzidos nos presentes autos, designadamente documental e testemunhal, tendo-se, neste último caso, considerado credíveis os depoimentos prestados, atenta a sua forma espontânea e convincente, observando-se o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência, se mostrou suficiente para, além da dúvida razoável, dar por assentes os factos julgados provados e, inversamente, não dar como assente(s) aquele(s) que se julga(ram) não provado(s).

L. Fundamentação Jurídica

Do ponto de vista da aplicação do Direito, tendo em consideração os factos e os argumentos alegados pelas partes nos respetivos articulados, estão essencialmente em causa as seguintes questões:

1. Inexistência da presunção de veracidade dos factos constantes no relatório equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal - artigo 13.º, al. f) do RDLFPF22;



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Ausência de Prova suficiente;
3. Responsabilização da Demandante;
4. A prova produzida não permite aferir, como toda a certeza, qualquer conduta omissiva por parte da Demandante.

1. Inexistência da presunção de veracidade dos factos constantes no relatório da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal - artigo 13.º, al. f) do RDLFP22

Nesta primeira fase temos que verificar se a descrição num relatório da equipa de arbitragem e delegado da liga de alegados insultos racistas a dois jogadores da equipa visitante, que não foram audíveis pelos primeiros, se preenche os requisitos do artigo 13º alínea f) do RDLFP22.

Mais concretamente, se o facto de ser descrito no relatório insultos racistas que não foram audíveis pelos mesmos se têm os mesmos efeitos jurídicos e probatórios de ter sido percecionados pelos referidos agentes.

A afirmação só tem que ser negativa como explicaremos de seguida.

Vejam, os requisitos do artigo 13º alínea f) do RDLFP22 são:

"O procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios fundamentais:

...

f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, **e por eles percecionados no exercício das suas funções**, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa;"

(Negrito e sublinhado nosso)

Para existir presunção de veracidade dos factos tem que o facto ser percecionado, concretamente, pela equipa de arbitragem e/ou delegado da Liga no seu exercício de funções.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sem qualquer dúvida que o Delegado da Liga e equipa de arbitragem estavam em exercício de funções no jogo em causa.

A equipa de arbitragem no seu relatório mencionou:

"Em nenhum momento estes insultos foram audíveis para nenhum elemento da equipa de arbitragem. 20 minutos após final do jogo estiveram no meu balneário na presença do delegado da liga, o delegado do Vitória Nuno Leite, o assessor do departamento de futebol do Vitória Cosme Machado e o administrador do Rio Ave Marco Carvalho, todos reforçaram que em nenhum momento ouviram qualquer insulto racista vindo das bancadas e entendiam que este incidente, a ter acontecido se tratava de um ato isolado de um ou outro adepto junto ao local onde ocorreu o alegado insulto."
(Negrito e sublinhado nosso)

O Delegado da Liga no seu relatório mencionou:

"(...) A equipa de arbitragem informou que em nenhum momento estes alegados insultos foram por eles audíveis. (...) 20 minutos após final do jogo deslocaram-se ao balneário do Árbitro na presença do Delegado da LIGA, o delegado do Vitória Nuno Leite, o assessor do departamento de futebol do Vitória Cosme Machado e o administrador do Rio Ave Marco Carvalho, para reforçar que em nenhum momento ouviram qualquer insulto racista vindo das bancadas e entendiam que este incidente, a ter acontecido se tratava de um ato isolado de um ou outro adepto junto ao local onde ocorreu o alegado insulto. **Os Delegados da Liga também afirmam que em nenhum momento ouviram insultos racistas dirigidos a jogadores visitantes.** Na reunião final de segurança na presença dos Delegados da Liga e do Diretor de Segurança do Vitória, o Comandante das Forças de Segurança reportou que os agentes localizados naquela banca durante todo o tempo de jogo, por trás do árbitro assistente n. 2 em nenhum momento ouviram algum insulto racista. Mais informou que visionadas as imagens do CCTV não se verifica a audição de nenhum insulto racista." - a fls 12 do PD em causa
(Negrito e sublinhado nosso)

Um relato de uma situação denunciada por um jogador não é naturalmente o mesmo que os "olhos e ouvidos" da equipa de arbitragem e dos delegados da Liga veem e ouvem "*in loco*", nem tão pouco se lhes pode querer atribuir o mesmo valor jurídico.

E é isso mesmo que a norma do artigo 13º alínea f) do RDLFPF22 quer dizer, e no caso nela previsto, e só nele, de que depende a presunção de veracidade.

Dar valor probatório ao que os "olhos e ouvidos" dos delegados da Liga e da equipa de arbitragem visualizam, ao vivo, "*in loco*", no exercício das suas funções e não outras situações denunciadas por outros agentes desportivos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Legitimar o sancionamento com base em denúncias de agentes desportivos apresentadas, registos fotográficos, vídeos apresentados a equipa de arbitragem e/ou aos delegados da Liga e não perçecionadas por estes, seria “abrir” um precedente inadmissível, destituído de fundamento legal e violador, não só da referida norma regulamentar, como dos elementares direitos de defesa do visado.

Vejamos neste sentido, o Acórdão deste Tribunal Arbitral, Processo n.º 11/2022, e disponível no sítio online do TAD, o qual veio a ser corroborado pelo Tribunal Central Administrativo Sul, Processo n.º 135/22.9BCLSB:

“Um registo fotográfico não é naturalmente o mesmo que os “olhos” dos delegados da Liga e da equipa de arbitragem veem “in loco”, nem tão pouco se lhes pode querer atribuir o mesmo valor jurídico. E é isso mesmo que a norma do artigo 13º alínea f) do RDLFP21 quer dizer, e no caso nela previsto, e só nele, de que depende a presunção de veracidade. Do valor probatório ao que os “olhos” dos delegados da Liga e da equipa de arbitragem visualizam, ao vivo “in loco”, no exercício das suas funções e não outras situações denunciadas por outros agentes desportivos. (...) Legitimar o sancionamento em processo sumário, tendo presente a sua especificidade processual, com base em registos fotográficos, vídeos e demais denúncias de agentes desportivos apresentadas aos delegados da Liga e não perçecionadas por este, seria “abrir” um precedente inadmissível, destituído de fundamento legal e violador, não só da referida norma regulamentar, como dos elementares direitos de defesa do visado.”

2. Ausência de prova suficiente

Começamos por sublinhar que no âmbito do processo disciplinar vigora tanto o princípio da presunção da inocência (artigo 32.º, n.º 2, da CRP), como o princípio *in dubio pro reo*. Ora, tal como ocorre em sede de processo penal, o Demandante não tem de provar que é inocente da acusação que lhe é imputada, pois o ónus da prova dos factos constitutivos da infração cabe ao titular do poder disciplinar.

Importa agora verificar a prova que foi carreada para o processo em causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nos factos dados como provados no processo disciplinar deparamos:

“- Durante a primeira parte do referido jogo, em momento não concretamente apurado, os adeptos da Arguida Vitória Sport Clube-Futebol, SAD, localizado na bancada poente, sector EG, local exclusivamente afecto aos sócios e adeptos daquela, dirigindo-se ao jogador da Rio Ave Futebol Clube - Futebol, SDUQ, Lda., Paulo Vítor, proferiram, as seguintes expressões: «macaco» e «és um macaquinho».

- Ao minuto 66 do jogo, os adeptos da Arguida, localizado na bancada poente, sector EG, local exclusivamente afecto aos sócios e adeptos daquela Arguida, dirigindo-se ao jogador da Rio Ave Futebol Clube - Futebol, SDUQ, Lda., Emmanuel Boateng, proferiram, as seguintes expressões: «preto» e «macaco». ”

Na motivação consta:

“Factos provados encontram **arrimo probatório nos depoimentos dos jogadores visados e do Director Geral da Rio Ave, bem como nos Relatórios de Árbitro, de Delegado, Boletim de Segurança e Relatório de Policiamento Desportivo**, de fls. cfr. fls. 10, 12, 45 e 85 a 88 e 89-91;”

(Negrito e sublinhado nosso)

Importa agora verificar o que constam nos depoimentos e respetivos relatórios dos diversos intervenientes.”

- Relatório da equipa de arbitragem a fls 10 do PD:

“Ao intervalo fui informado pelo jogador n 93 Paulo Vitor, da equipa do Rio Ave, que tinha sido alvo de insultos racistas pelos adeptos afectos ao clube A, dizendo (És um macaquinho). Dei conhecimento ao delegado da liga nesse momento. Aos 66 minutos o jogador n 22 Boateng, da equipa do Rio Ave dirigiu-se a mim dizendo que tinha sido alvo de insultos racistas pelos adeptos afectos ao clube A. Dado a insistência dos jogadores da equipa visitante foi tomada esta decisão de me dirigir delegado da liga para lhe transmitir o que sesucedia. O jogo esteve interrompido cerca de 1 minuto. **Em nenhum momento estes insultos foram audíveis para nenhum elemento da equipa de arbitragem.** 20 minutos após o final do jogo estiveram no meu balneário na presença do delegado da liga, o delegado do Vitória Nuno Leite, o assessor do departamento de futebol do Vitória Cosme Machado e o administrador do Rio Ave Marco Carvalho, todos reforçaram que em nenhum momento ouviram qualquer insulto racista vindo das bancadas e entendiam que este incidente, a ter acontecido se tratava de um ato isolado de um ou outro adepto junto ao local onde ocorreu o alegado insulto.”

(Negrito e sublinhado nosso)

- Relatório do Delegado da Liga a fls 12 do PD:

“No intervalo do jogo o Árbitro reportou ao Delegado da Liga que o jogador visitante Paulo Vitor se queixou que os adeptos visitados instalados na bancada Poente setor EG (fora da ZCEAP) lhe dirigiram o seguinte insulto racista " és um macaquinho". Desta forma deu se inicio ao procedimento em caso de racismo, xenofobia e intolerância que de acordo com o procedimento n.1 o Delegado da Liga fará registo em relatório. Aos 66 minutos de jogo o Arbitro retardou o inicio do jogo em 1 minuto porque o jogador visitante Boateng se queixou que os adeptos visitados instalados na bancada Poente,



Tribunal Arbitral do Desporto

setor EG (fora da ZCEAP) lhe dirigiram o seguinte insulto racista "preto de merda". A equipa de Arbitragem informou que em nenhum momento estes alegados insultos foram por eles audíveis. No entanto perante a insistência dos jogadores visitantes tomou a decisão de informar o Delegado da Liga da situação. De imediato o Delegado da Liga solicitou ao speaker visitado que lesse o respectivo aviso configurado no nº2 do artº 16º do Anexo VI Regulamento de Prevenção da Violência, do Regulamento de competições, o que veio a acontecer, não se registando mais nenhum incidente até final do jogo. 20 minutos após o final do jogo deslocaram-se ao balneário do Arbitro na presença do Delegado da LIGA, o delegado do Vitória Nuno Leite, o assessor do dptm. futebol do Vitória Cosme Machado e o Administrador do Rio Ave Marco Carvalho para reforçar que em nenhum momento ouviram qualquer insulto racista vindo das bancadas e entendem que este incidente, a ter acontecido, se tratava de um acto isolado de algum adepto naquele local. **Os Delegados da Liga também afirmam que em nenhum momento ouviram insultos racistas dirigidos a jogadores visitantes.** Ocorrência: Na reunião final de segurança na presença dos Delegados da Liga e do Diretor de segurança do Vitória, o Comandante das Forças de Segurança reportou que os agentes localizados naquela bancada durante todo o tempo de jogo, por trás do arbitro assistente n.2 em nenhum momento ouviram algum insulto racista. Mais informou que visionadas as imagens do CCTV não se verifica a audição de nenhum insulto racista. "

(Negrito e sublinhado nosso)

- Relatório do Boletim de Segurança Final a fls 44 e 45 do PD:

"O evento decorreu dentro do normal sem qualquer incidente a registrar, com a exceção de um suposto caso de insulto racista a um jogador do Rio Ave, que se queixou ao árbitro do mesmo. **Ouvidas todas as entidades que estavam no local, nomeadamente o árbitro assistente nº2, os ARD's colocados no local e também os agentes da P.S.P colocadas nessa zona, todos foram unânimes ao relatar que não ouviram qualquer tipo de insulto de cariz racista,** no final do jogo também os dirigentes do Rio Ave afirmaram não ter ouvido esse alegado insulto."

(Negrito e sublinhado nosso)

- Inquirição do Jogador Emmanuel Boateng a fls 85 e 86 do PD:

"Instado a esclarecer se durante o jogo referido foi, em algum momento, alvo de insultos por parte dos adeptos da Vitória SC - Futebol, SAD, referiu o depoente que sim, que durante a segunda parte do referido jogo, nomeadamente por volta dos 66 minutos, **um grupo de adeptos que estavam na bancada lateral, junto da linha de canto, insultou-o, por duas vezes apelidando de preto e macaco,** sendo que na segunda vez foi transmitir o sucedido ao árbitro da partida que interrompeu o jogo.- Questionado se os adeptos eram afectos à vitória SC e se tinha algum adereço alusivo ao clube, nomeadamente camisola, cachecol ou outros referiu que sim que os adeptos que o insultaram vestiam camisolas do Vitória.--- Questionado se naquele momento e naquele local se encontrava algum responsável da Vitória, SAD, incluindo ARD 's em serviço, que possam ter ouvido o que foi dito pelos adeptos, referiu o depoente que não sabe."

(Negrito e sublinhado nosso)

- Inquirição do Jogador Paulo Vitor Fernandes Pereira a fls 87 e 88 do PD:

"Instado a esclarecer se durante o jogo referido foi, em algum momento, alvo de insultos por parte dos adeptos da Vitória SC - Futebol, SAD, referiu o depoente que sim, que durante a primeira parte' (não se recorda o exacto momento), **um grupo de adeptos que estavam na bancada oposta à dos bancos de suplentes, mais ou menos no enfriamento da tina da grande área da batiza defendida pelo Rio Ave, o insultaram, por mais do que uma vez, chamando de macaco e macaquinho'**---* Questionado se os adeptos eram afectos à Vitória SC e se tinha algum adereço alusivo ao clube nomeadamente camisola, cachecol ou outros, referiu o depoente que sim, que os adeptos que o insultaram vestiam camisolas e cachecóis do Vitória'*-*-* Questionado se naquele



Tribunal Arbitral do Desporto

momento e naquele local se encontrava algum responsável da Vitória' SAD' nomeadamente directores de campo, directores de segurança e de imprensa, entre outros' incluindo ARD 's em serviço, que possam ter ouvido o que foi dito pelos adeptos' referiu o depoente que não se recorda até porque o jogo estava a decorrer, apenas se lembra de ter olhado para ver quem é que o tinha insultado, mas que não reparou se estava algum responsável no local. Perguntado se no momento em que foi insultado transmitiu a alguém o que tinha acontecido, referiu o depoente que no intervalo de jogo, quando se dirigia para os balneários, comunicou o sucedido ao árbitro da partida e a ao delegado ao jogo da Rio Ave, Gualter Pires. Mais acrescentou que também no final do jogo transmitiu o sucedido aos directores Marco Carvalho e Nuno Almeida, ambos do Rio Ave" **(Negrito e sublinhado nosso)**

- Inquirição do Diretor Geral do Rio Ave, a fls 89 a 91 do PD

"..assistiu ao jogo desde a Tribuna Presidencial. Mais referiu que no início e no Final do jogo esteve presente na zona técnica. instado a esclarecer se durante o jogo referido se apercebeu de algum insulto dirigido aos jogadores da Rio Ave FC, SDUQ, Boateng e Paulo Vítor, referiu o depoente que do local onde se encontrava não se apercebeu de qualquer insulto, até porque, dado o ambiente do estádio, seria impossível a alguém que estivesse na tribuna presidencial aperceber-se de qualquer impropério dirigido aos jogadores. Mais acrescentou que por volta do minuto 60 se aperceberam que alguma coisa tinha acontecido com o jogador Boateng, mas sem saberem, na altura, o que tinha sucedido em concreto, até porque o momento é precedido de uma falta não assinalada sobre o Boateng que ele contesta junto do árbitro auxiliar e, imediatamente, dirige-se ao árbitro principal. Passados poucos minutos foi transmitida uma mensagem na instalação sonora contra o racismo e só nesse momento é que nos apercebemos que pudesse ser algo relacionado com isso. questionado sobre o local onde ocorreu a falta que referiu não ter sido assinalada sobre o jogador Boateng, referiu o depoente que o lance ocorreu junto da linha de fundo do lado contrário ao banco de suplentes Questionado se sabe se é nessa bancada que normalmente se encontram os GOA afectos ao Vitória, referiu o depoente que tem conhecimento de ser nessa bancada (na bancada que fica nas costas do árbitro assistente), que normalmente se encontra uma das duas claques afectas ao Vitória, nomeadamente a claque mais pequena que não os Withe Angels. Questionado sobre o momento concreto em que teve conhecimento sobre os insultos proferidos aos jogadores Boateng e Paulo Vítor, referiu o depoente que no final do jogo, quando se dirigiu ao balneário da equipa e teve oportunidade de falar com os jogadores, é que tomou conhecimento do sucedido. Instado a concretizar o que lhe foi dito pelos jogadores, referiu o depoente que o Boateng lhe disse que tinha ouvido das bancadas pessoas a chamaram-lhe de preto e de macaco e que tinha transmitido isso mesmo ao árbitro do jogo. Mais referiu que nessa altura transmitiu ao jogador toda a solidariedade e que infelizmente são situações que, apesar de lamentáveis, vão acontecendo. Relativamente ao jogador Paulo Vítor, referiu o depoente que o Paulo estava junto de nós (quando conversava com o Boateng) e foi o próprio a dizer-me que também ele tinha sido alvo de insultos na mesma zona do estádio, durante a primeira parte e que lhe chamaram de macaco e macaquinho e que também tinha transmitido ao árbitro aquando do Intervalo. **Questionado se tem conhecimento se naqueles momentos e naquele local se encontrava algum responsável da Vitória, SAD, nomeadamente director de campo, director de segurança, director de imprensa, entre outros, incluindo ARD's em serviço, que possam ter ouvido o que foi dito pelos adeptos, referiu o depoente não consegue concretizar, mas que eventualmente ARD's e forças de segurança estariam naquela bancada, uma vez que quando há aglomerados de pessoas normalmente estão próximos ARD 's e forças de segurança, mas não consegue afirmar que possam ter ouvido o que foi dito.**-- Referiu ainda que os restantes responsáveis, nomeadamente os directores de campo, de segurança etc, estariam do lado contrário à bancada onde terão sido proferidos os insultos, pois a zona técnica do estádio fica do lado contrário a essa bancada. Referiu ainda o depoente que o Rio Ave não revê o vitória em qualquer comportamento deste tipo, tanto mais que a génese do vitória na sua fundação (e isto é um dado histórico), assenta precisamente na integração e no não ao racismo e que na sua perspectiva não é justo que as sociedades Desportivas sejam penalizadas e julgadas em praça pública por atitudes isoladas deste género, tanto mais que em qualquer recinto desportivo estão presentes forças de segurança e cabe a estes identificar e



Tribunal Arbitral do Desporto

penalizar quem tenha este tipo de comportamentos. Mais referiu que não queria deixar de enaltecer a atitude dos jogadores e dirigentes do Vitória durante o sucedido e no final de jogo.”

(Negrito e sublinhado nosso)

- Relatório do Policiamento Desportivo a fls 94 e 95 do PD:

“No final do encontro desportivo e após a saída de espectadores, os delegados da Liga questionaram ao comandante de policiamento se algum polícia situado na bancada nascente e CCTV ouviu algum tipo de discurso racista contra um atleta do RioAve FC. Foi-lhes respondido que quer no CCTV quer na Bancada Nascente **nenhum polícia ouviu algum tipo de discurso racista.**”

(Negrito e sublinhado nosso)

As testemunhas inquiridas e que estavam presentes no estádio, Pedro Coelho Lima e Natália Correia, não ouviram qualquer insulto racista.

Chegados aqui constatamos de todos os intervenientes chamados à colação, apenas os jogadores em causa confirmaram os insultos racistas.

Acontece assim que, verificando as provas existentes nos autos não são as mesmas suficientes para que se consiga, com o grau de certeza necessário, afirmar que existiram efetivamente os alegados insultos racistas.

Neste contexto, e atendendo ao princípio “*in dubio pro reo*”, não pode o Demandante ser punido quando, efetivamente, não existe prova suficiente para o efeito.

Aprecie-se o **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 25-03-2010, Proc.º n.º 1058/08. 0 TACBR.**, onde foi decidido que, *‘... o princípio do in dubio pro reo sendo emanção do princípio da presunção de inocência surge como resposta ao problema da incerteza em processo penal, impondo a absolvição do acusado quando a produção de prova não permita resolver a dúvida inicial que está na base do processo. Se, a final, persiste uma dúvida razoável e insanável acerca da culpabilidade ou dos concretos contornos da atuação do acusado, esse non liquet na questão da prova tem de ser resolvido a seu favor, sob pena de preterição do mandamento consagrado no artigo 32º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa...’.*

Neste mesmo sentido, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.03.2009, proc. n.º 07P1769, pronunciou-se no sentido de que “*o princípio do in dubio pro reo constitui uma imposição dirigida ao julgador no sentido*



Tribunal Arbitral do Desporto

de se pronunciar de forma favorável ao arguido, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a decisão da causa”.

O conhecimento desta questão faz precluir as demais questões suscitadas pelas partes nos presentes autos.

M. Decisão

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros que compõem este Colégio Arbitral em julgar a presente ação arbitral procedente e, em consequência, anular a decisão final de condenação proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 20 de fevereiro de 2023 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 47-2022/2023 que aí correu termos.

N. Custas

Custas na íntegra pela Demandada e parte vencida (artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC ex vi artigo 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo sido aprovado por maioria, com declaração de voto do árbitro Senhor Dr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, a qual faz parte integrante do presente acórdão.

Notifique-se.

Lisboa, 13 de junho de 2023



Tribunal Arbitral do Desporto

Declaração de Voto

Discordo do presente acórdão, apenas na sua parte final, pelos motivos que passo a enunciar.

Na presente situação, com base nos testemunhos prestados pelos jogadores em causa, fiquei convencido de que efectivamente os comportamentos imputados aos adeptos do demandante ocorreram e ocorreram da forma por aqueles relatados.

Em primeiro lugar, não foi apenas um jogador que relatou tais comportamentos, mas sim dois.

Em segundo lugar, os jogadores em causa denunciaram ao árbitro imediatamente, ainda durante o jogo, tais comportamentos.

Por fim, e em terceiro lugar, não existe no processo qualquer indício ou facto de animosidade entre os dois jogadores em causa e o demandante.

Dos factos e provas existentes no presente processo não existe qualquer indício de que os atletas tenham concertado e, conseqüentemente, inventado a ocorrência dos comportamentos em causa. Não há no processo qualquer motivo para que tal tenha sucedido. Acresce que também não resulta dos autos que os atletas tenham tido alguma vantagem ao efectuarem as referidas denúncias.

Por todo o exposto fiquei convencido de que os comportamentos dos adeptos do demandante efectivamente ocorreram e do modo vertido nas declarações dos jogadores visados, pelo que não vejo motivos para alterar a decisão recorrida.

Coimbra, 13 de junho de 2023.

Sérgio Castanheira